

DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

Processo nº: 5002667-27.2017.8.13.0231

ALEX FLORIANO NETO, administrador judicial nomeado nos autos da **Recuperação Judicial** requerida por **PROPERTY ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA.**, vem, respeitosamente, perante v.sa. Exa., requerer a juntada do relatório circunstanciado anexo, para os devidos fins.

P. Deferimento.

Ribeirão das Neves, 03 de outubro de 2017.

Alex Floriano Neto

Administrador Judicial



DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

Processo nº: 5002667-27.2017.8.13.0231

ALEX FLORIANO NETO, administrador judicial nomeado nos autos da **Recuperação Judicial** requerida por **PROPERTY ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA.**, vem, respeitosamente, perante v.sa. Exa., em atenção à determinação constante da decisão de ID 28301027, requerer a juntada do relatório circunstanciado anexo, para os devidos fins.

Informo, ainda, que a empresa Recuperanda forneceu os documentos requeridos por este administrador signatário.

Pede deferimento.

Ribeirão das Neves, 03 de outubro de 2017.

Alex Floriano Neto

Administrador Judicial



RELATÓRIO CIRCUNSTACIADO

Processo: 5002667-27.2017.8.13.0231

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: Property Administração e Incorporação Ltda.

Objeto do relatório:

Cuida-se de relatório circunstanciado das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo acerca de inclusão ou não do nome da Requerente/Property em pólo passivo de execuções trabalhistas, em razão de suposta formação de grupos econômicos com empresas que figuram como reclamadas em tais reclamações trabalhistas, bem como sobre ação anulatória, cujo objeto é o desfazimento de negócio jurídico envolvendo imóvel alienado por aquela.

Das decisões da Justiça do Trabalho de São Paulo:

Como se atesta ao compulsar dos autos, foi informado pela Requerente/Property a existência de várias reclamações trabalhistas, nas quais aquela alega ter sido incluída equivocadamente no pólo passivo das execuções de outras empresas. Importante destacar que a Justiça Especializada do Trabalho de São Paulo criou um processo chamado “piloto” ao qual estão se apensando todas as demais execuções envolvendo as partes que compuseram o polo passivo do referido processo “piloto”.

Em suma, os Juízos que entendem se tratar de grupo econômico estão fundamentando suas decisões na sentença proferida no processo piloto 0039800-24.2005.5.02.0052, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, em trâmite na 49ª Vara do Trabalho daquela Capital.

A inclusão se baseia no fato de a empresa VH Administração e Incorporação de Imóveis Ltda. (antiga denominação da Requerente/Property) ter mantido em seu quadro societário a empresa VH Tratamentos de Resíduos, Indústria e Comércio Ltda. que, por sua vez, tinha como sócia a empresa Diplomata Participações Ltda., que tinha como sócio o sr. Moacir Sidnei Mendes, o qual aduzem ter ligação com o Sr. Romero Teixeira Niquini, sócio das empresas reclamadas/executadas, que compõem, em tese, o denominado “Grupo São Judas” (supostamente da família Niquini). Alega-se que a complexa formação societária acima teria sido realizada com intuito de fraudar interesses dos reclamantes.



Desse modo, as execuções trabalhistas que tem no pólo passivo empresas que, em tese, seriam consideradas participantes de grupo econômico com as da família Niquini foram suspensas e unificadas perante o Juízo Auxiliar de Execução, conforme Portaria CR 02/2006, da Corregedoria do TRT/SP e Pedido de Providências nº 0000943-16.2015.5.02.0000.

Assim, abaixo serão detalhados os processos, Juízo de tramitação e status da inclusão ou não em pólo passivo, para análise deste Juízo.

Processo – 01ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	00196008620045020001
Distribuição	30/01/2004
Autor	GERALDO FERREIRA DE SOUZA
Réu	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA + 17

Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Viação São Camilo Ltda., e Auto Viação Parelheiros Ltda. Na fase de execução, o reclamante requereu a inclusão Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis) no pólo passivo da execução trabalhista, ao argumento de formação de grupo econômico nos termos das razões acima mencionadas.

Foi requerida penhora de bens, baseando-se no despacho proferido no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. O Juiz suspendeu o processo, com fulcro na Portaria CR 02/2006, da Corregedoria do TRT/SP, para que seja reunida às demais execuções da mesma natureza perante o Juízo Auxiliar de Execução, conforme Pedido de Providências nº 0000943-16.2015.5.02.0000, com vistas a uniformizar as decisões acerca da existência ou não de grupo econômico.

Não obstante, foi efetivada a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 218.956 - 11º CRI - imóvel de propriedade da empresa Kompacta (que também figura no pólo passivo da execução trabalhista), com avaliação R\$ 2.494.360,00. Diante da penhora, a empresa Kompacta interpôs embargos, os quais foram julgados improcedentes. A Kompacta agravou da decisão.

Processo – 29ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	02284003520045020029
Distribuição	10/10/2004
Autor	Michele Susan Borges da Silva Mariano
Réu	José Luiz de Souza Filho + 7



Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra José Luiz de Souza Filho. Na fase de execução, o reclamante requereu a inclusão Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis) no pólo passivo da execução trabalhista, com base nas decisões proferidas no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, na 49ª Vara do Trabalho daquela Capital.

Inicialmente, o Juiz acolheu o pedido da reclamante incluindo a Requerente/Property no polo passivo, determinando arresto do crédito devido pela GPCON, em razão da venda do imóvel situado na Avenida Ragueb Chofi, 6300. Os valores foram depositados nos autos, com depósitos em 22/03/2016, no valor de R\$195.229,57 e 22/04/2016, no valor de R\$12.816,51. Tais valores não foram transferidos ao Juízo da execução.

A Requerente/Property opôs embargos à execução, os quais foram acolhidos em 1ª instância, com determinação de sua exclusão do polo passivo. A reclamante agravou da decisão, estando os autos aguardando julgamento em 2ª Instância.

Processo – 41ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	00004208020125020041
Distribuição	27/02/2012
Autor	Luiz Palma Xavier
Réu	Construfert Empreiteira Ltda. e outros

Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Luiz Palma Xavier e Prefeitura de São Paulo. Na fase de execução, o Juízo de ofício, direcionou a execução trabalhista para a Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis), com base nas decisões proferidas no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, na 49ª Vara do Trabalho daquela Capital.

O processo encontra-se suspenso, por força de ofício expedido por este Juízo da Recuperação Judicial, da Comarca de Ribeirão das Neves.

Processos – 42ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	00599003020055020042
Distribuição	15/03/2005
Autor	Valdemir Ferreira da Silva
Réu	Viação São Camilo Ltda. + 36



Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Viação São Camilo Ltda. e Auto Viação Parelheiros Ltda.

Na fase de execução, o Juízo direcionou a execução trabalhista para a Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis), com base nas decisões proferidas no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, na 49ª Vara do Trabalho daquela Capital.

Com base nas mencionadas decisões e na inclusão determinada no processo em exame, o Juízo determinou a inclusão da Property, pelas mesmas razões, nos seguintes processos:

Processo	Autores
02505000820055020042	Altemar Alves Gonçalves
01946001120035020042	FRANCISCO CARLOS GOMES
00697008220055020042	Vantuil Pereira do Nascimento
00695007520055020042	Sidney Souza Franco
01603005220055020042	Jorge Ramon Barreiro
00025019620125020042	João Gilberto da Silva
00769004320055020042	Carlos Gomes Pereira
00757006920035020042	ESP APARECIDO DANTE
00791002320055020042	Claudio Rafael da Silva
00599003020055020042	Valdemir Ferreira da Silva
00792007520055020042	José Silva Ramos Júnior
00804002020055020042	Carlos Jose Pereira
02075008920045020042	JOSE GOMES SILVA
01931003620055020042	Paulo Jorge Alves
00794008220055020042	João de Jesus da Silva

Nos processos listados abaixo, foi realizado arresto/penhora dos créditos devidos pela GPCON, decorrentes da compra do imóvel situado na Av. Ragueb Choffi, 6.300, São Paulo:



Processos	Autores	Reclamadas	Depósitos
00769004320055020042	Carlos Gomes Pereira	Auto Viação Santa Bárbara Ltda. + 19	deposito 22/03/2016 – R\$ 73.646,65
00599003020055020042	Valdemir Ferreira da Silva	Viação São Camilo Ltda. + 35	deposito em 22/02/2016 – R\$190.514,2 7
00792007520055020042	José Silva Ramos Júnior	Auto Viação Parelheiros Ltda. + 27	deposito em 22/02/2016 – R\$78.378,45
02075008920045020042	Jose Gomes Silva	Transporte Urbano América do Sul Ltda. + 28	deposito em 22/04/2016 – R\$256.067,9 6

Após a inclusão da Requerente/Property no polo passivo, o Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a remessa dos autos à 52ª Vara do Trabalho da Capital, para ficar apenso ao processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, com a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao mencionado processo piloto.

Processo – 49ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	0159700-44.2004.5.02.0049
Distribuição	22/07/2004
Autor	Acácio Barbosa dos Santos
Réu	Expresso Parelheiros Ltda. + 05

Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Expresso Parelheiros Ltda.

Na fase de execução, o Juízo direcionou a execução trabalhista para a Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis), com base nas decisões proferidas no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, na 49ª Vara do Trabalho daquela Capital.

Foi determinado o arresto dos créditos havido junto à GPCON, relativo a venda do imóvel da Av. Ragueb Chofi, 6300, São Paulo/SP, com depósitos em 22/10/2015, no valor de R\$202.463,77 e 22/11/2015, no valor de R\$ 66.428,95.



A Requerente/Property interpôs Agravo de Petição em face da decisão que determinou a inclusão no pólo passivo da execução trabalhista, o qual se encontra pendente de julgamento.

Processo “Piloto” – 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	0039800-24.2005.5.02.0052
Distribuição	28/02/2005
Autor	Flávio Augusto Sarti
Réu	Auto Viação Parelheiros Ltda. + 11

Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Auto Viação Parelheiros Ltda.

Na fase de execução, o Juízo acolheu pedido do reclamante para direcionar a execução trabalhista para a Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis), tornando-se um processo “piloto”, posto que após a decisão de inclusão proferida neste processo, todas as demais execuções trabalhistas movidas contra as empresas do **“Grupo São Judas” (supostamente da família Niquini)** foram unidas e direcionadas ao Juízo Auxiliar de Execução da Justiça do Trabalho de São Paulo, com transferência de valores decorrentes de bloqueios, arrestos e penhoras.

A partir de maio de 2016, por determinação judicial, os créditos da Requerente/Property havido junto a empresa GPCON foram depositados judicialmente, conforme planilha abaixo:

Data	Valor
22/03/2017	R\$299.822,75
22/02/2017	não consta depósito nos autos
22/01/2017	R\$299.822,75
22/12/2016	não consta depósito nos autos
23/11/2016	R\$299.822,75
14/10/2016	R\$299.822,75
21/09/2016	R\$299.822,75
15/08/2016	R\$268.884,47
12/07/2016	R\$268.884,47
16/06/2016	R\$268.884,47
23/05/2016	R\$268.884,47



Além disso houve bloqueio (fls. 698 do processo) no valor de R\$ 1.492,12 em conta bancária da Requerente/Property.

Houve bloqueio de crédito decorrente de locação (imóvel situado na Estrada do Alvarenga) junto à MOBIBRASIL, conforme tabela abaixo:

Data do depósito	Valores
01/03/17	R\$ 56.032,79
27/03/17	R\$ 39.698,89
26/05/17	R\$ 39.698,89

E, ainda, houve penhora em imóvel de sua propriedade:

Proprietário - Property		
Matrícula	Percentual penhorado	Avaliação
324422	42,29%	R\$ 22.253.776,00

No mesmo processo, identifica-se penhora em imóvel de propriedade da empresa Kompacta (que compõe o pólo passivo), perante o 11º CRI de São Paulo:

Proprietário - Kompacta		
Matrícula	Percentual penhorado	Avaliação
135.662	90%	R\$ 517.500,00
64.627	100%	R\$ 720.000,00
16.444	100%	R\$ 900.000,00
170.700	100%	R\$ 11.467.800,00
251.616	100%	R\$ 4.500.000,00
218.956	100%	R\$ 2.340.000,00

Registra-se que o Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo transferiu os valores que foram depositados pela GPCON para o Juízo desta 52ª Vara do Trabalho.

O processo encontra-se suspenso, por força de ofício expedido por este Juízo da Recuperação, da Comarca de Ribeirão das Neves.

Processo – 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	0288200-44.2003.5.02.0056
Distribuição	17/12/2003
Autor	Milton Martins da Silva
Réu	Auto Viação Parelheiros Ltda. e outros



Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Auto Viação Parelheiros Ltda., Viação São Camilo Ltda., Expresso Parelheiros Ltda., Viação Campo Limpo Ltda. e São Paulo Transportes Ltda.

Na fase de execução, o Reclamante requereu e foi deferido o redirecionamento da execução trabalhista para a Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis), com mesmo fundamento das decisões proferidas no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, na 49ª Vara do Trabalho daquela Capita, o que foi deferido.

O Juiz suspendeu o processo, com fulcro na Portaria CR 02/2006, da Corregedoria do TRT/SP, para que seja reunida às demais execuções da mesma natureza perante o Juízo Auxiliar de Execução, conforme Pedido de Providências nº 0000943-16.2015.5.02.0000, com vistas a uniformizar as decisões acerca da existência ou não de grupo econômico.

Processo – 59ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	0285400-34.2003.5.02.0059
Distribuição	2003
Autor	Vandir Mendes
Réu	Expresso Parelheiros Ltda. e outros

Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Expresso Parelheiros Ltda., São Paulo Transportes Ltda. e José Luiz de Souza Filho.

Na fase de execução, o Reclamante requereu o redirecionamento da execução trabalhista para a Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis), com mesmo fundamento das decisões proferidas no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, na 49ª Vara do Trabalho daquela Capita, o que foi indeferido pelo Juízo de Primeira Instância.

O Reclamante agravou, juntando entendimento do Ministério Público constante do citado processo “piloto” e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu o pedido, determinando a inclusão da Requerente/Property no pólo passivo da execução trabalhista.



O processo foi suspenso, com fulcro na Portaria CR 02/2006, da Corregedoria do TRT/SP, para que seja reunida às demais execuções da mesma natureza perante o Juízo Auxiliar de Execução, conforme Pedido de Providências nº 0000943-16.2015.5.02.0000, com vistas a uniformizar as decisões acerca da existência ou não de grupo econômico.

Processo – 61ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	02224002020045020061
Distribuição	08/10/2004
Autor	Edemísio Souza Lemos
Réu	Auto Viação Santa Bárbara Ltda. e outros

Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Romero Teixeira Niquini e outros.

Na fase de execução, o Reclamante requereu e foi deferido o redirecionamento da execução trabalhista para a Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis), com mesmo fundamento das decisões proferidas no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, na 49ª Vara do Trabalho daquela Capital.

Registra-se que foi penhorado o valor de R\$ 4.553,41 em conta bancária da empresa Kompacta.

Processo – 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	00527005219955020064
Distribuição	13/03/1995
Autor	João de Jesus
Réu	Viação Via Formosa Ltda. + 51

Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Viação Vila Formosa Ltda.

Pelas informações extraídas dos documentos analisados, no ano de 2007 esta execução foi agrupada juntamente com outros 23 processos nos quais discutia-se a existência ou não de grupo econômico.



Posteriormente, o Reclamante requereu e foi deferido o redirecionamento da execução trabalhista para a Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis), com mesmo fundamento das decisões proferidas no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, na 49ª Vara do Trabalho daquela Capital.

Registra-se que, com fulcro na Portaria CR 02/2006, da Corregedoria do TRT/SP, este processo foi reunido às demais execuções da mesma natureza perante o Juízo Auxiliar de Execução, conforme Pedido de Providências nº 0000943-16.2015.5.02.0000.

Processo – 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	0168000-20.2004.5.02.0073
Distribuição	02/08/2004
Autor	José Nilson Moreira da Cruz
Réu	Auto Viação Parelheiros Ltda. e outro

Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Auto Viação Parelheiros Ltda. e São Paulo Transporte S/A.

Pelas informações extraídas dos documentos analisados, o Reclamante requereu e foi deferido o redirecionamento da execução trabalhista para a Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis), com mesmo fundamento das decisões proferidas no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, na 49ª Vara do Trabalho daquela Capital, o que foi deferido.

Registra-se que, com fulcro na Portaria CR 02/2006, da Corregedoria do TRT/SP, este processo foi reunido às demais execuções da mesma natureza perante o Juízo Auxiliar de Execução, conforme Pedido de Providências nº 0000943-16.2015.5.02.0000.

Processo – 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	0074600-06.2005.5.02.0076
Distribuição	01/04/2005
Autor	Gildazio Ferreira da Silva
Réu	Expresso Parelheiros e outros



Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Expresso Parelheiros Ltda. e Transportes Coletivos São Judas Tadeu Ltda.

Na fase de execução, o Reclamante requereu e foi deferido o redirecionamento da cobrança para a Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis), com mesmo fundamento das decisões proferidas no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, na 49ª Vara do Trabalho daquela Capital.

A Requerente/Property sustenta que não havia sido intimada previamente da inclusão, para que pudesse se manifestar antes do redirecionamento da cobrança.

Diante disso, peticionou requerendo fosse instaurado o procedimento/incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com pedido de suspensão de todos os atos de constrição até sua solução.

Contudo, o pedido não foi acolhido pelo Juízo de Primeira Instância.

A Property interpôs recurso (agravo de petição), tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se posicionado desfavoravelmente àquela, aduzindo que não teria havido descon sideração da personalidade jurídica, com inclusão no pólo passivo desta execução, sustentando sua decisão em despacho proferido em Primeiro Grau determinando que se aguardasse o retorno dos mandados de citação, para deliberar acerca da continuidade da execução.

Processo – 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP:

Processo	0002859-47.2012.5.02.0079
Distribuição	14/11/2012
Autor	Armando Monteiro de Lima
Réu	Construfer Empreiteira Ltda. e outros

Do processo: A ação foi proposta inicialmente contra Construfer Empreiteira Ltda. e Município de São Paulo.

Na fase de execução, o Reclamante requereu e foi deferido o redirecionamento da cobrança para a Property (atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis), com mesmo fundamento das decisões proferidas no chamado processo piloto nº **0039800-24.2005.5.02.0052**, em trâmite na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e no processo 0159700-44.2004.5.02.0049, na 49ª Vara do Trabalho daquela Capital.



Registra-se que, com fulcro na Portaria CR 02/2006, da Corregedoria do TRT/SP, este processo foi reunido às demais execuções da mesma natureza perante o Juízo Auxiliar de Execução, conforme Pedido de Providências nº 0000943-16.2015.5.02.0000, com vistas a uniformizar as decisões acerca da existência ou não de grupo econômico.

Ademais, pela leitura dos documentos, identifica-se que o crédito do Reclamante seria de R\$ 9.365,73, conforme homologação judicial, mas a execução foi remetida ao Juízo Auxiliar no valor de R\$ 20.000,00, como consta de pedidos de bloqueio, via Bacen-Jud, sendo, em tese, superior à condenação.

Resumo dos valores de depósitos judiciais nas Reclamações Trabalhistas:

Identificam-se os depósitos judiciais firmados nas reclamações trabalhistas, as quais, pela análise de documentos, condiz com a relação contida no plano de recuperação apresentado pela Requerente/Property:

RECLAMANTE	NÚMERO PROCESSOS	VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE
MICHELE SUSAN BORGES DA SILVA MARIANO	0228400-35.2004.5.02.0029	R\$208.046,08
Carlos Gomes Pereira	0076900-43.2005.5.02.0042	R\$73.646,65
José Silva Ramos Júnior	0079200-75.2005.5.02.0042	R\$152.780,87
ACACIO BARBOSA DOS SANTOS	0159700-44.2004.5.02.0049	R\$335.313,42
EDEMISIO SOUZA LEMOS	0222400-20.2004.5.02.0061	R\$21.360,42
Flávio Augusto Sarti	0039800-24.2005.5.02.0052	R\$3.761.294,50
JOSE GOMES SILVA	0207500-89.2004.5.02.0042	R\$276.714,83
Valdemir Ferreira da Silva	0059900-30.2005.5.02.0042	R\$191.173,90
	TOTAL GERAL	R\$5.020.330,67

RESUMO DAS DECISÕES QUE AFASTARAM A REQUERENTE/PROPERTY DAS EMPRESAS DO “GRUPO NIQUINI”, DEIXANDO DE INCLUIR NA EXECUÇÃO TRABALHISTA:

Adiante, serão declinadas 02 (duas) tabelas contendo a identificação dos processos e das Varas do Trabalho de São Paulo ou Turmas do Tribunal Regional da Segunda Região nos quais houve decisão afastando a Requerente/Property do grupo econômico Niquini, conforme documentos apresentados.



Decisões - Primeira Instância:

Vara do Trabalho de São Paulo	Processo
3ª Vara do Trabalho	0741/2005
6ª Vara do Trabalho	0071500-59.2005.5.02.0006
7ª Vara do Trabalho	0730/2005
7ª Vara do Trabalho	0560/2005
10ª Vara do Trabalho	0073300-13.2005.5.02.0010
10ª Vara do Trabalho	0236100-85.2005.5.02.0010
17ª Vara do Trabalho	1079/2003
21ª Vara do Trabalho	2459/2000
29ª Vara do Trabalho	0228400-35.2004.5.02.0029
32ª Vara do Trabalho	193/2004
44ª Vara do Trabalho	0074100-36.2005.5.02.0044
44ª Vara do Trabalho	0005400-08.2005.5.02.0044
55ª Vara do Trabalho	412/2005
58ª Vara do Trabalho	408/2005
59ª Vara do Trabalho	2854/2003
61ª Vara do Trabalho	0222400-20.2004.5.02.0061
64ª Vara do Trabalho	0042700-41.2005.5.02.0064
66ª Vara do Trabalho	2678/2004
73ª Vara do Trabalho	0424/2003
75ª Vara do Trabalho	486/2005

Decisões - Segunda Instância:

Turma TRT 2	Processo
1ª Turma	0071500-59.2005.5.02.0006
6ª Turma	0245900-80.2005.5.02.0021
9ª Turma	0056000-47.2005.5.02.0007
10ª Turma	0042400-23.2003.5.02.0073
13ª Turma	0048600-69.2005.5.02.0075

Registra-se que as decisões que afastaram a formação de grupo econômico, indeferindo a pretensão de reclamantes para inclusão da Requerente/Recuperanda no pólo passivo de execuções trabalhistas apontam a ausência de elementos robustos e cabais sobre a ligação entre a Property e supostos laranjas do Grupo Niquini, de modo que a simples dedução de ligação entre a Requerente/Recuperanda e o sr. Moacir Sidnei Mendes não seria suficiente para determinar que suporte a responsabilidade pelas execuções trabalhistas de reclamantes com os quais jamais teve qualquer tipo de relação jurídica, direta, indireta ou por interposta pessoa.



A título de exemplificação, veja-se, abaixo, trechos de decisões proferidas pelos juízos da Justiça do Trabalho de São Paulo, que não reconheceram ligação capaz de justificar a formação de grupo econômico:

Decisão da 3ª Vara do Trabalho:

Processo nº 741/2005

CONCLUSÃO

Certifico que os documentos outrora juntados junt com os petítórios abaixo referidos serão autuados com volume de documentos. Nesta data, faço os auto conclusos à MM Juíza do Trabalho.

São Paulo, 17 de Dezembro de 2015

Antonia Cristina Castro Morais
Assistente de Diretor

1. Folhas 391/440: indefiro o quanto requerido pela 1ª reclamada e pela Diplomata Equipamentos Ltda EPP, eis que a execução ainda nem se encontra garantida.

2. Folhas 447/485: Consoante a dicção literal do art. 2, §º da Consolidação das Leis do Trabalho, o grupo econômico configura-se quando, embora tendo personalidade jurídica distintas, as empresas estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. A jurisprudência também admite a formação do grupo econômico por coordenação - embora não haja a empresa principal. Todavia, o petionário não logrou em demonstrar as razões pelas quais haveria a formação do grupo econômico em sua petição, apenas afirmando que houvera o reconhecimento por outro juízo. Ademais, o mero fato de empresas exercerem a mesma atividade econômica e por conterem em registro sócios com o mesmo sobrenome não configura, por si só, o grupo econômico. Desta feita, e, na ausência de maiores provas, indefere-se o pedido de reconhecimento do grupo e, pois, da responsabilidade solidária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

3. Folhas 486/797: uma vez que o juízo não se encontra garantido, não conheço, por ora, do petítório do 3º reclamado.

4. Uma vez que é de conhecimento desse Juízo que as reclamadas não possuem bens, ou se possuem, os ocultam, **notifique-se** a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **indique bens livres e desembaraçados** para o prosseguimento da execução, ficando, desde logo, advertida que não será deferido qualquer pedido de atos inúteis ou já praticados nos autos e **que o silêncio será interpretado como renúncia ao crédito na forma do art. 794. III, do CPC.**

5. Na reiteração de pedidos inúteis ou de atos já praticados nos autos, expeça-se Certidão de Crédito Trabalhista e por fim Arquivem-se os autos em definitivo.

NADA MAIS.

São Paulo, data supra.

Ana Lucia de Oliveira
Juíza Titular



Decisão da 6ª Vara do Trabalho:

Processo nº 715/2005

CONCLUSÃO

Nesta data, eu, Viviane Sato, Diretora de Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho, Dr. Richard Wilson Jamberg. À elevada apreciação de V. Exa.
Em 19 de outubro de 2015.

Vistos, etc.

Fls. 346: Pretende o reclamante o reconhecimento do grupo econômico formado pela executada e as empresas EPAL – EMPRESA PAULISTA AMBIENTAL LTDA, BELÉM AMBIENTAL LTDA, CLIBA LTDA, TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA, UNILESTE ENGENHARIA LTDA, CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA, LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SANESC SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, K+ C EMPREITEIRA LTDA, KOMPACTA AMBIENTAL LTDA, DIPLOMATA PARTICIPAÇÕES LTDA, VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DIPLOMATA EQUIPAMENTOS LTDA e VH ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, com arrimo no art. 2º, § 2º, CLT.

O grupo econômico consiste na reunião de pessoas jurídicas que explorem atividade econômica de forma empresarial, nos moldes do art. 966, CC, bastando que as empresas tenham um liame de direção ou de coordenação, sendo prescindíveis as formalidades legais.

Não obstante o quadro societário das empresas referidas sejam diversos da empresa executada, os documentos apresentados comprovam a sociedade que as empresas acima, com exceção de KOMPACTA AMBIENTAL LTDA, DIPLOMATA PARTICIPAÇÕES LTDA, VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DIPLOMATA EQUIPAMENTOS LTDA e VH ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, por ausência de elementos de convicção, integram uma única organização econômica, que inicialmente estavam sob o controle do sr. Romero Niquini, sendo que atualmente é gerida de forma indireta, através de pessoas da mesma família.

Nesse sentido, comprovada a comunhão de interesses e a existência de comando único, tal como determina o artigo 2º, parágrafo 2º da CLT, reconheço o grupo econômico pretendido.

Incluem-se as empresas, EPAL – EMPRESA PAULISTA AMBIENTAL LTDA, BELÉM AMBIENTAL LTDA, CLIBA LTDA, TRANSPORTE COLETIVO SÃO



Decisão da 7ª Vara do Trabalho:

7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 0560/2005

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

São Paulo, 8 de julho de 2015.

Fábio Leal Nunes.
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

O autor pleiteia a decretação de grupo econômico entre a reclamada e as empresas indicadas a fls. 492 e seguintes. Como fundamento para sua alegação, aduz que há sócios em comum entre a reclamada e as sociedades empresárias indicadas.

Os documentos juntados indicam que o sócio Romero Teixeira Niquini já se retirou das empresas indicadas. Assim, esta participação em comum nas diversas empresas não ocorre atualmente. Outrossim, o ex-sócio não participou de cada uma das sociedades empresárias ao mesmo tempo.

Nesse contexto, a partir do histórico da composição societária das reclamadas e das empresas indicadas não é possível aferir que houve atividade econômica coordenada.

A circunstância de que o executado não é sócio atual de nenhuma destas empresas, de que não exerceu o papel de sócio e administrador nas diversas empresas durante os mesmos exercícios sociais e, acima de tudo, o fato de os sócios atuais das empresas não serem os mesmos são fatores que impedem o reconhecimento de que houve atuação conjunta destes entes econômicos no desempenho de suas atividades, ideia central contida no art. 2º, §2º da CLT.

Em decisão recente, a 7ª Turma deste E.TRT manteve esta mesma decisão proferida nos autos do processo 00565001620055020007, cuja cópia é ora juntada. Transcrevo a parte final do referido Acórdão: *Assim, por não comprovada a ingerência de uma empresa sobre as outras, não há como se reconhecer o grupo econômico pretendido. Nego provimento. Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO ao agravo, mantendo na íntegra a r. decisão de origem, pelos fundamentos do voto do Relator (grifei). ACÓRDÃO Nº: 20150139319. Nº de Pauta:198. PROCESSO TRT/SP Nº: 00565001620055020007. AGRAVO DE PETICAO - 07 VT de São*



Decisão da 10ª Vara do Trabalho:

Processo nº 0236100-85.2005.5.02.0010

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho para apreciação.

São Paulo, 20/10/15

Mateus Garcia Barbosa
Analista Judiciário

Vistos etc.

Em que pesem as alegações de reconhecimento de grupo econômico por coordenação às fls. 352/390, carece o pedido de documentação probatória à apreciação deste Juízo.

Nesta feita, apresente-a o exequente em 30(trinta) dias.

São Paulo, data supra.

DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI
Juiz do Trabalho

Decisão da 16ª Vara do Trabalho:

Processo 0448/2005

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho
São Paulo, 09/10/15

Márcio Rezende
Analista Judiciário

Fls. 539: atente a parte autora quanto ao seu ônus de demonstrar, por argumentos e provas, o preenchimento dos requisitos configuradores do grupo econômico o que, por óbvio, não se faz pela simples juntada de cópias de contratos sociais e decisões isoladas de outros processos.

O que pretende o autor é a inclusão de empresas que pertencem a ex-empregado do grupo niqini sob o pretexto de que houve fraude na criação das referidas empresas.

Em prol de sua tese acosta cópia de decisão proferida em processo na 52ª Vara do Trabalho de São Paulo. No entanto, não apresenta, nestes autos, quaisquer provas do alegado ou mesmo que levaram o Magistrado daquele Juízo a entender por essa via.

Isto posto, indefiro.

Data supra.

Juíza do Trabalho



Decisão da 17ª Vara do Trabalho:

FÓRUM JUDICIÁRIO FEDERAL
17ª Vara do Trabalho de São Paulo
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Processo 1079/2003

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. São Paulo, 11/02/2016.

Regina Aparecida Vieira Carrer
Analista Judiciário

Vistos.
(fls. 526 e ss.)

A conceituação de Grupo Econômico, para o Direito de Trabalho assemelha-se muito mais ao conceito (amplo) de *groupement d'intérêts* do direito francês, do que ao (restrito) de *konzern*, do direito alemão. Ou seja, não vale a particularidade na definição de grupo econômico, que é a caracterização da subordinação entre as empresas vinculadas. O grupo é caracterizado por empresas que estão sob um comando único; não importando que cada empresa do grupo seja autônoma em relação às demais, com personalidade jurídica própria, porque o empregador real é o próprio grupo.

Para fins trabalhistas, a caracterização de grupo de empresas não se submete, rigorosamente, à tipificação legal de outros ramos jurídicos (Direito Comercial ou Direito Econômico, p.ex.); portanto, não se sujeita aos requisitos de constituição destes outros ramos. O conceito se reveste de relativa informalidade no âmbito laboral, à medida que se presta, essencialmente, a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar. Assim, não há necessidade de provar a existência de uma relação de dominação entre as empresas integrantes. É suficiente identificar a presença de liames subjetivos/objetivos que sugiram a existência de uma relação de coordenação entre elas, uma orientação empresarial comum.

É o caso dos autos, cuja documentação prova que as executadas e as empresas abaixo têm/tiveram sócios comuns (Srs. Jose Luiz de Souza Filho e Romero Teixeira Niquini ou empresas que estes administram).

Há também, em outros processos em curso perante este Juízo (1968/2004 e 2985/2004, por exemplo) relatório da Procuradoria de São Paulo – divisão de Cobrança de Grandes Devedores de fls. 420/455, onde se reconhece o grupo econômico formado entre as empresas do Grupo Niquini e do Grupo Baltazar, sempre ligadas ao setor de transporte público, cujo parecer ora acolho para deferir, em parte, o pedido do exequente.

Incluem-se no polo passivo as empresas:

Construfert Ambiental Ltda. - CNPJ 07091122/0001-80,

Unileste Engenharia SA, CNPJ 04584049/0001-90.

Epal-Empresa Paulista Ambiental Ltda – 03297042000124;

Belém Ambiental Saneamento Básico Ltda. - 05270474000183;

Cliba Ltda. - 02607809000101

K + C Ambiental Ltda. - 15211254/0001-26

Ao Bacen em nome dos executados, preferencialmente, à executada e sócios e, sendo negativo, às empresas ora incluídas no polo passivo, renovando-se, também, a solicitação de fls. 458.

Quanto às demais pessoas jurídicas e físicas indicadas, não vislumbro a ligação com as rés, como pretendido pelo exequente. Ademais, há pessoas jurídicas sócias de outras pessoas jurídicas, que só alcançariam a inclusão no polo passivo e a responsabilidade pelo débito, após o esgotamento da execução em face das devedoras principais.



Decisão da 21ª Vara do Trabalho:



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
21ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital

PROCESSO nº. 2459/2000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à apreciação do MM. Juiz em exercício nesta 21ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

São Paulo, 13/01/2016

Patricia Regina Gallego
Téc. Judiciário

Vistos, etc.

Indefiro as pretensões obreiras. Não vislumbro consistência nas alegações de grupo econômico, eis que os documentos acostados aos autos não comprovam tais alegações. Existem nos autos fatos isolados que não são suficientes para a comprovação de grupo econômico. Para o reconhecimento deste, seria necessário que o controle, a direção e a administração das empresas indicadas estivessem a cargo de uma das executadas, fato não comprovado nos autos.

Deverá o exequente apresentar meios efetivos para o prosseguimento da execução em dez dias.

Ciência ao exequente.

A íntegra da presente está disponível no sítio deste E. Regional na internet – www.trtsp.jus.br. Eventuais manifestações processuais, preferencialmente, por petição eletrônica – SISDOC, nos termos da Lei nº. 11.419/06.

São Paulo, data supra.

(assinatura digital)
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
JUIZ DO TRABALHO

Decisão da 29ª Vara do Trabalho:

Processo nº 0228400-35.2004.5.02.0029

Autor : Michele Susan Borges da Silva Mariano
Réu : José Luiz de Souza Filho
Réu : Expresso Parelheiros Ltda + 6

Embargos à execução **pela 8ª ré** (Property), regulares e tempestivos, às folhas 623/86.

Execução garantida conforme folhas 622 e 731.

Resposta do autor às folhas 716/25.

Vistos etc.

No mérito, razão assiste ao embargante.

Em que pese o laborioso e detalhado resumo desenvolvido pela 52ª Vara do Trabalho (folhas 484/93) e que serviu de base para o pedido do autor de folhas 405/602, não de forma exclusiva, diga-se, verifica-se que a mera ilação de que Moacir Sidnei Mendes está ligado ao conglomerado dirigido pela família Niquini e de que a embargante, por sua vez, tem relação com as empresas executadas, apesar de não atuar em ramo que se assemelhe ao da atividade da ré, não é suficiente para que a responsabilize pelo valor em execução. Portanto, por não haver provas robustas para se concluir pela responsabilização da embargante, já que não há identidade de qualquer dos sócios que supostamente compõe o grupo econômico alegado, são rejeitados os embargos interpostos.



Decisão da 32ª Vara do Trabalho:

DEFIRO PARCIALMENTE.

Ante a identidade de quadro social **declaro a existência de grupo econômico (art. 2º, § 2º da CLT) das seguintes empresas, as quais deverão ser lançadas no polo passivo da demanda:**

A - EXPRESSO PARELHEIROS LTDA (SÓCIOS JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E ROMERO TEIXEIRA NIQUINI (doc 01);

B - AUTO VIAÇÃO ESMERALDA (SÓCIOS: ROMERO TEIXEIRA NIQUINI; JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI; VIAÇÃO VILA RICA LTDA E VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA - doc - 04).

C - VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA (SÓCIOS: AUTO VIAÇÃO ESMERALDA E VIAÇÃO VILA RICA LTDA - doc - 06)

D - AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA (ROMERO TEIXEIRA NIQUINI; JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA - doc. 07);

E - EPAL - EMPRESA PAULISTA AMBIENTAL LTDA (ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, SÓCIO RETIRANTE EM 08/03/2000; CARLOS TEIXEIRA NIQUINI E JOSE FLAVIO TEIXEIRA NIQUINI - doc. 11)

F - BELEM AMBIENTAL S/A (ROMERO TEIXEIRA NIQUINI E LILIANE BRAS DOS SANTOS - doc. 21)

G - TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA (ROMERO TEIXEIRA NIQUINI E JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - doc. 25)

Indefiro quanto às demais empresas elencadas, vez que não comprovada a identidade de quadro social.

Decisão da 44ª Vara do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
44ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0005400-08.2005.5.02.0044
RECLAMANTE: EDIVALDO DOMICIANO
RECLAMADO: AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA, EXPRESSO PARELHEIROS LTDA, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, VIACAO VILA RICA LTDA, VIACAO ESMERALDA LTDA, VIACAO VILA FORMOSA LTDA, AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA, EXPRESSO SANTO EXPEDITO LTDA., TROLEBUS SAO JUDAS LTDA, BELEM AMBIENTAL S/A, CLIBA LTDA, TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA

CONCLUSÃO



DESPACHO

Vistos

Indefiro a remessa dos autos ao Juízo Auxiliar de Execução. É necessário "pedido de providência" e requisição daquele setor. Não há informações acerca da existência de bens que garantam a execução através daquele Juízo.

O exequente requer o reconhecimento do grupo econômico entre os executados e as empresas KOMPACTA AMBIENTAL LTDA e PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - antiga VH ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Entretanto, não há elementos nos autos que comprovem que as empresas requeridas estão sob o controle e administração dos executados, na forma do art. 2º, § 2º da CLT. Portanto, indefiro o requerimento.

Intime-se o exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento.

Decisão da 44ª Vara do Trabalho:

Despacho

Processo Nº RTOOrd-0074100-36.2005.5.02.0044

RECLAMANTE CRISTIANO CABRAL SILVA
ADVOGADO ROBSON MARQUES ALVES(OAB:
208021/SP)

ADVOGADO HELENA CRISTINA SANTOS
BONILHA(OAB: 105835/SP)
ADVOGADO ALEXANDRE SANTOS

BONILHA(OAB: 137759/SP)
RECLAMADO AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA
ADVOGADO DEBORA CEDRASCHI DIAS(OAB:
121219/SP)

RECLAMADO ROMERO TEIXEIRA NIQUINI
RECLAMADO VIACAO ESMERALDA LTDA
RECLAMADO VIACAO VILA RICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO CABRAL SILVA
PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO
TRABALHO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 44ª Vara
do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.
WALDIR WAGNER PARDI

DESPACHO

Vistos

Requer o exequente o reconhecimento de grupo econômico entre os executados e as empresas KOMPACTA AMBIENTAL LTDA e VH ADMINISTRAÇÃO E INCOPORAÇÃO (PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA). Entretanto, não há elementos suficientes nos autos que demonstrem que a empresa requerida está sob o controle e administração dos executados, na forma do art. 2º, § 2º da CLT.

Indefiro o requerimento. Intime-se.
SAO PAULO, 16 de Março de 2017
RICARDO MOTOMURA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Decisão da 44ª Vara do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
44ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 0005400-08.2005.5.02.0044
RECLAMANTE: EDIVALDO DOMICIANO
RECLAMADO: AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA, EXPRESSO PARELHEIROS LTDA, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO,
ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, VIACAO VILA RICA LTDA, VIACAO ESMERALDA LTDA, VIACAO VILA FORMOSA LTDA,
AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA, EXPRESSO SANTO EXPEDITO LTDA., TROLEBUS SAO JUDAS LTDA, BELEM
AMBIENTAL S/A, CLIBA LTDA, TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

WALDIR WAGNER PARDI

DESPACHO

Vistos

Indefiro a remessa dos autos ao Juízo Auxiliar de Execução. É necessário "pedido de providência" e requisição daquele setor. Não há informações acerca da existência de bens que garantam a execução através daquele Juízo.

O exequente requer o reconhecimento do grupo econômico entre os executados e as empresas KOMPACTA AMBIENTAL LTDA e PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - antiga VH ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Entretanto, não há elementos nos autos que comprovem que as empresas requeridas estão sob o controle e administração dos executados, na forma do art. 2º, § 2º da CLT. Portanto, indefiro o requerimento.

Intime-se o exequente para indicar outros meios de prosseguimento da execução no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento.

SAO PAULO, 12 de Setembro de 2017

RICARDO MOTOMURA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Decisão da 55ª Vara do Trabalho:

55ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Processo nº 412/2005

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.
São Paulo, 2 de Setembro de 2015.

Lucas Moreira Melo
Analista Judiciário

*Fls.297 (protocolo nº 146463): Indefiro o requerido. **Já houve decisão em fl.292** (de 18.05.2009), contra a qual não recorreu o autor, que reconheceu extinta a ação, ante o acordo firmado (fls.255/257) e quitado (fl.278). Deste modo, não há como deferir o pedido do autor. Aliás, a insistência em requerimentos do tipo podem ensejar na aplicação de multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos do art.17 do CPC.*

*Aguarde-se pelo prazo de 5 dias para eventual manifestação. Após, retornem os autos ao Arquivo Geral.
São Paulo, data supra.*

EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN
Juíza do Trabalho



Decisão da 59ª Vara do Trabalho:

59ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Processo n° 2854-03

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.
São Paulo, 10/09/2015.

Marcus Vinicius da Silva Batista
Diretor de Secretaria

Fls.637/676

A documentação acostada aos autos não comprova cabalmente sócio em comum. Não há provas suficientes acerca da interligação jurídica entre as empresas. No mesmo sentido, não restou comprovada a existência de controle comum ou a coordenação, o que nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT, descaracteriza o grupo econômico.

Indique o autor, em 05 dias, outros meios para o prosseguimento do feito. No silêncio, expeça-se a certidão de crédito trabalhista e arquivem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2015

Juiz do Trabalho



Decisão da 61ª Vara do Trabalho:

61ª Vara do Trabalho de São Paulo
Processo 02224002020045020061

Embargante: Kompac Serviços de Engenharia Ltda.
Embargado: Edemísio Sousa Lemos

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos à Execução opostos às fls. 480/497 por Kompac Serviços de Engenharia Ltda., alegando, em síntese, não pertencer ao grupo econômico da devedora principal.

Tempestiva a medida.
Garantido o juízo.
Resposta às fls. 504/591.

DECIDE-SE:

Responsabilidade da embargante

Em que pese o robusto e detalhado trabalho do i. patrono do embargado, tenho que os embargos devem ser acolhidos.



Note-se que o exequente alega que a VH Administração e Incorporações de Imóveis Ltda. faz parte do mesmo grupo econômico apenas em razão desta cessão e transferência de quotas (fls. 513) quando, na realidade, com este ato, a embargante estava deixando de fazer parte do grupo em questão. E considerando o entendimento deste juízo exposto acima, ainda responderia por débitos devidos pelas empresas do grupo até dois anos após sua retirada, ou seja, até 28/12/2014. Porém o reclamante somente pediu a sua responsabilização em 10/03/2016 (fls. 374 e ss.).

Diante de todo o exposto, tenho que tanto a embargante quanto a VH Administração e Incorporações de Imóveis Ltda. não podem mais responder por dívidas das empresas do Grupo Niquini.

Acolho pois os embargos à execução, para determinar a exclusão da embargante e da VH Administração e Incorporações de Imóveis Ltda. do polo passivo da execução.

Ficam prejudicados os demais argumentos dos embargos à execução.

DISPOSITIVO:

Posto isto, conheço dos embargos à execução e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES, para determinar a exclusão do embargante da VH Administração e Incorporações de Imóveis Ltda. do polo passivo da execução, nos termos da fundamentação acima.

Em não havendo recurso, ou mantida a presente decisão, libere-se o depósito de fls. 479 à embargante e fica insubsistente a penhora de fls. 458/464.

Intimem-se.

Nada mais.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
FABIANO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho



Decisão da 64ª Vara do Trabalho:

Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região

Processo nº 0042700-41.2005.5.02.0064

Desse modo, não há nos autos a executada VH ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e as razões apresentadas pelo reclamante

sequer se referem ao processo em análise, já que não observou o andamento processual. Não integrando a lide a empresa mencionada neste parágrafo, outras empresas por ela administradas, por óbvio, não podem ser incluídas na execução por não haver como comprovar a propalada integração empresarial.

Indefiro o requerimento do autor.

Com vistas a evitar novos tumultos processuais, determino à Secretaria que providencie, com urgência, a atualização do pólo passivo, conforme decisões de fls. 596 e 492, excluindo-se as demais executadas, atualizando, inclusive, a capa dos autos.

Intimem-se.

CARLOS EDUARDO MARCON

Juiz Substituto do Trabalho



Decisão da 66ª Vara do Trabalho:



66ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP

PROCESSO 2678/2004

Vistos, etc.

Conforme manifestação das fls. 329 e seguintes, busca o autor o reconhecimento do grupo econômico entre a primeira executada e a empresa VH Administração e Incorporação de Imóveis Ltda.

Portanto, a documentação juntada aos autos não permite constatar de forma conclusiva a existência de grupo econômico entre a executada e a referida empresa apontada pelo exequente, diante da ausência de prova da efetiva inter-relação existente entre a primeira executada e a empresa em questão.

Portanto, indefiro o pedido do exequente.

Intime-se o exequente, concedendo a este o prazo de 30 dias para oferecer meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito.

São Paulo, terça-feira, 19 de janeiro de 2016.

Carolina Quadrado Ilha
Juíza do Trabalho Substituta



Decisão da 73ª Vara do Trabalho:

Processo nº 0424/2003

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Josiane Grossl. Nada mais.
São Paulo, 26/01/2016.

Thales Brito
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Preliminarmente, em que pesem os argumentos do reclamante, não há elementos nos autos que apontem para qualquer relação entre as executadas e a empresa Kompacta Ambiental LTDA, e a empresa VRH Administração e Incorporação de Imóveis LTDA, razão pela qual indefiro a penhora do imóvel de matrícula nº 218.956 registrado no 11ª CRI de São Paulo, bem como do imóvel de matrícula nº 49.778 do 7º CRI de São Paulo.

Ressalte-se que não restou demonstrado qualquer ato fraudulento na aquisição judicial dos imóveis indicados, na forma que preceitua o art. 593 do CPC, razão pela qual não podem ser estas empresas inclusas no pólo passivo da demanda.

Haja vista, aponta-se o pedido de providência de nº 0000943-16.2015.5.02.0000, em trâmite perante o juízo auxiliar em execução, em que após a reunião de todas as execuções envolvendo o grupo São Judas, conglomerado envolvendo as empresas de propriedade da família Niquini, O único bem encontrado foi um imóvel de matrícula nº 49.778, penhorado no processo nº 0074500-14.2005.5.02.0056, imóvel este indicado pelo reclamante à penhora, entretanto este mesmo imóvel foi adjudicado em outro processo da 42ª Vara do Trabalho.

Portanto, com base nas assertivas acima, e considerando que cabe a este juízo na direção do processo evitar a prática de atos inúteis ou meramente protelatórios (arts. 130 do CPC e 765 da CLT), indefiro a inclusão das pessoas indicadas, salvo indicação pelo reclamante de bem penhorável dessas mesmas pessoas, livre e desembaraçado, apto a garantir o pagamento do débito em execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-me.

São Paulo, data supra.

JOSIANE GROSSL
JUÍZA DO TRABALHO



Decisão da 75ª Vara do Trabalho:



Processo: 486/05

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.
São Paulo, 17 de novembro de 2015

Hélio Márcio Felipe Guimarães
Diretor de Secretaria

Vistos, etc...

1) Proceda a Secretaria da Vara à abertura de um volume de documentos em apartado, certificando-se nos autos.

2) Examinando-se os documentos colacionados, averigua-se que não estão presentes os elementos autorizadores à configuração do grupo econômico como pleiteado pelo autor, vez que tal pedido fundamenta-se apenas na hipótese de que reclamada e as demais empresas citadas têm a mesma administração.

"Para a configuração do grupo econômico por coordenação para efeitos trabalhistas, não há necessidade de direção comum, mas de reunião de interesses e unidades de objetivos entre as empresas, além de um mínimo de estabilidade jurídica, uma vez que o tipo legal decorrente da exegese do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, não resulta de colaboração meramente individual". (proc. 483200900218003 GO, Relator Platon Teixeira de Azevedo Filho).

Isto posto e considerando-se a ausência da reunião de interesses e unidades de objetivos entre as empresas apontadas na petição autoral, indefiro o requerimento apresentado.

Intime-se o autor para ciência deste despacho, bem como para, no prazo de 10 dias, indicar bens livres e desembaraçados para prosseguimento da execução, pena de arquivamento.

São Paulo, 17 de novembro de 2015

Daniel Rocha Mendes
Juiz do Trabalho



Decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região

PROCESSO TRT/SP N.º 0071500-59.2005.5.02.0006

1ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 6ª VT DE SÃO PAULO - SP

AGRAVANTE: **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS COSTA**

AGRAVADAS: **CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA**

AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA

EPAL EMPRESA PAULISTA AMBIENTAL LTDA E OUTROS 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente (fls. 561/606), pretendendo a reforma da decisão de fls. 516, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 535, quanto ao não reconhecimento de grupo econômico entre as empresas executadas e as empresas KOMPACTA AMBIENTAL LTDA, DIPLOMATA PARTICIPAÇÕES LTDA, DIPLOMATA EQUIPAMENTOS LTDA, VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e VH ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NÃO CONHECER** do agravo de petição interposto por Carlos Roberto dos Santos Costa, nos termos da fundamentação.

ELZA EIKO MIZUNO

Desembargadora Relatora



Decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 02459008020005020021 - 6ª Turma

02459008020005020021

Natureza: **AGRAVO DE PETIÇÃO**
Agravante: Jose Reinaldo Gonçalves
Agravados(as): 1) Auto Viação Parelheiros Ltda; 2) Baltazar José de Souza Junior e outros 2; 3) Construfert Ambiental e outro
Origem: 21ª Vara do Trabalho de São Paulo
Juiz Prolator da Sentença: Dr(ª). Hamilton Hourneaux Pompeu
/REPR/20/#/2017-03-28

Ementa:

Grupo econômico. Empresa constituída pelos sócios da executada, que teriam alienado suas cotas sociais com o objetivo de fraudar execuções trabalhistas. Alegações fundamentadas em ilações e fatos relatados em petição protocolada em processo diverso, sem a apresentação da documentação que demonstre a veracidade das informações nela explicitadas. Ausência de elementos de convicção seguros para comprovar a ligação dos sócios atuais com as empresas executadas e, conseqüentemente, autorizar a caracterização da responsabilidade solidária na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Grupo econômico não configurado.

Decisão da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

PROCESSO TRT/SP N.º 0056000-47.2005.5.02.0007 - 9ª TURMA
AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 7ª. Vara do Trabalho de São Paulo

AGRAVANTE: Ailton Antônio Marques da Silva

AGRAVADOS: (1) Auto Viação Parelheiros Ltda. (2) Viação Esmeralda Ltda. outro 1

RELATÓRIO

Decisão de fls. 532/532vº que não reconheceu a existência de grupo econômico.

Agravo de petição interposto pelo exequente às fls. 624/665 aduzindo ter comprovado o grupo econômico nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT.

Sem contraminuta (fl. 667).

É o relatório.



Quanto às demais empresas, Unileste Engenharia Ltda., Construfert Empreiteira Ltda., Lerom Empreendimentos e Participações Ltda., Sanesc Saneamento e Construções Ltda., K+C Empreiteira Ltda., Kompacta Ambiental Ltda., Diplomata Participações Ltda., VH Tratamento de Resíduos, Indústria e Comércio Ltda., Diplomata Equipamentos Ltda. e VH Administração e Incorporação de Imóveis Ltda., os documentos nº 30/62 não comprovam a alegada relação existente entre os seus sócios e o Sr. Romero Teixeira Niquini.

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer do agravo de petição e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer a responsabilidade patrimonial solidária nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT das empresas Epal – Empresa Paulista Ambiental Ltda., Belém Ambiental SA, Cliba Ltda. e Transporte Coletivo São Judas Ltda., autorizando-se, por consequência, o direcionamento da execução em face delas, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. A secretaria da Turma deverá retificar a autuação excluindo do polo passivo da ação a 1ª e 3ª reclamadas, Viação São Camilo Ltda. e São Paulo Transportes S/A. (fl. 283).

Bianca Bastos
Desembargadora Relatora

(C/;)

Decisão da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

PROC. TRT/SP Nº 0042400-23.2003.5.02.0073 – 10ª TURMA
AGRAVO DE PETIÇÃO DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
AGRAVANTE: HELITON ROBERTO BENTO
1º AGRAVADO: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
2º AGRAVADO: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA
3º AGRAVADO: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA
4º AGRAVADO: VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
5º AGRAVADO: BJS TRANSPORTES OBRAS SERVIÇOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS 4

Portanto, à luz dos documentos juntados pelo Agravante, no caso concreto, não se vislumbra identidade de quadro societário ou administração em comum entre as empresas VH Administração e Incorporação de Imóveis Ltda, Kompacta Ambiental Ltda e **as executadas nos presentes autos.**

Com relação às demais empresas indicadas pelo



Entrementes, em que pesem os indícios apontados pelo Agravante, **não há prova contundente** da fraude na inclusão do Sr. Moacir no quadro societário de empresas, tampouco de que o grupo Niquini esteja se utilizando das empresas Kompacta Ambiental Ltda e da Property Administração e Incorporação Ltda para “recomprar” imóveis penhorados em ações trabalhistas.

Nesse contexto, não prospera o inconformismo do Agravante, porquanto já está bem demonstrado nos autos que a executada, seus sócios e demais empresas integrantes do grupo não possuem bens passíveis de satisfazer a dívida em execução neste processo, não trazendo o exequente aos autos qualquer elemento que aponte alteração da condição patrimonial da executada ou das demais empresas por ele indicadas.

Dessarte, em obséquio, inclusive, ao princípio da utilidade dos atos processuais, mantenho a decisão de fl. 2295.

Nego provimento.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição do exequente, mantendo na íntegra a r. sentença de Origem, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

SANDRA CURI DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

IMS

Decisão da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO – 13ª Turma
PROCESSO – 0048600-69.2005.5.02.0075
AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO NUNES
AGRAVADOS: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA
DIPLOMATA EQUIPAMENTOS LTDA
AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA

75ª Vara do Trabalho de São Paulo

Agravo de petição interposto pelo exequente, para reforma da decisão de fl.544, que não reconheceu comprovado o grupo econômico, conforme requerido pelo autor, às fls.504/542.



Nesse sentido, analisados os documentos que demonstram constituição de empresas e suas nuances, conclui-se que há parcial razão para a insurgência, que tange ao controle do Sr. Romero Teixeira Niquini, e que guarda relação com a empresa ré, seja por se tratar de ramos idênticos de atuação, seja porque estão situadas no mesmo endereço da Zona Leste Paulistana, quando não foram transferidas para o Município de Nova Lima, em Minas Gerais. Esses prenúncios evidenciam interesses comuns compartilhados, entrelaçamento de recursos financeiros, entre pessoas que, em comunhão de objetivos, estão atuando no mercado econômico, em seguimentos afins, conforme se apreende da formação das seguintes empresas:

- Expresso Parelheiros
- Auto Viação Parelheiros
- Viação Barão de Mauá
- Viação Vila Rica
- Viação Esmeralda
- Viação Vila Formosa
- Expresso Urbano São Judas Tadeu
- Expresso Santo Expedito
- Belém Ambiental Saneamento Básico, nova denominação de Auto Viação Embu
- EPAL – Empresa Paulista Ambiental
- Belém Ambiental S/A

Posto isso, determina-se a inclusão das empresas supra no pólo passivo da ação, como co-responsáveis pelo crédito exequendo. Provê-se em parte.

CONCLUSÃO.

Acordam os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, provendo-o em parte, para o fim de que sejam arroladas no pólo passivo as empresas reconhecidamente formadoras de grupo econômico com a ré.

Da Ação Anulatória de Homologação de Adjudicação de Imóvel:

Processo	1001682-82.2016.5.02.0049
Distribuição	08/09/2016
Autor	Ministério Público do Trabalho
Réu	Érica Cristina Viaro e outros

Cuida-se de ação anulatória movida pelo ministério Público do Trabalho de São Paulo, com vistas à anulação de decisão que homologou adjudicação de imóvel em execução trabalhista nº 0199300-93.2004.5.02.0042, em trâmite na 42ª Vara do Trabalho daquela Capital, bem como à declaração de nulidade de todas as vendas realizadas posteriormente.

Em síntese, o Ministério Público sustenta que, após investigação iniciada com o procedimento administrativo 002466.2016.02.000/1, na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, foram constatados indícios de fraude na adjudicação do imóvel situado na rua Raghed Chohfi, nº 6.300, São Paulo, registrado sob a matrícula nº 49.778, junto ao 7º Registro de Imóveis daquela Capital, na mencionada execução trabalhista.



O *parquet* alega que, em 04/12/2012, um grupo de 176 reclamantes, que se diziam credores do grupo econômico da família Niquini, noutros processos, requereu judicialmente a adjudicação do aludido imóvel, avaliado à época em R\$21.000.000,00.

O Ministério Público alega que não foram juntados aos autos procuração dos credores, documentos comprobatórios de que seriam realmente reclamantes e credores em processos movidos em desfavor das empresas do Grupo Niquini, sendo que juntaram apenas uma planilha de cálculo e documento particular dos petionários.

À ocasião o grupo de credores/reclamantes foi representado pelo advogado Dr. Eduardo Melmam e o exequente da citada execução trabalhista, Carlos Eduardo Almeida representado pela Dra. Érica Cristina Viaro.

A adjudicação foi homologada (após discussão judicial) e o respectivo mandado expedido (na data de 25/09/2013) em nome dos citados advogados (Eduardo e Érica).

Aduz, ainda, que após o cancelamento de vários gravames que oneravam o imóvel, os advogados supramencionados o teriam vendido pelo valor de R\$1.955.080,00 à empresa VH Administração e Incorporação de Imóveis Ltda. (antiga denominação de Property Administração e Incorporação Ltda.) e vendido posteriormente à GPCON Construções, Empreendimentos e Participações Ltda., pelo valor de R\$22.500.000,00, a ser pago em 90 parcelas de R\$ 250.000,00.

Consoante informações extraídas de atos constitutivos juntados no processo, a empresa VH Administração e Incorporação de Imóveis Ltda., que adquiriu o imóvel dos citados advogados tinha em seu quadro societário Paulo Márcio de Oliveira Salomão e VH Tratamento de Resíduos Indústria e Comércio Ltda. (de propriedade dos seguintes sócios: Paulo Márcio de Oliveira Salomão, Moacir Sidnei Mendes e Diplomata Participações Ltda. (sócios: Moacir Sidnei Mendes e sua esposa Ivete Palhares Rocha Mendes), a qual incorporada pela Domum Incorporadora e Construtora Ltda. (tendo como sócios: Paulo Márcio de Oliveira Salomão e Elcio Eduardo Rodrigues).

O Ministério Público, valendo-se de entendimento exarado pelo Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo entende que houve fraude na adjudicação porque a VH Administração e Incorporação de Imóveis Ltda. (antiga denominação da Property) e a GPCON fariam, em tese, parte do Grupo Niquini.



Isso porque o sr. Carlos Eduardo Almeida, maior credor da relação de reclamantes apresentada pela advogada Érica Cristina Viaro, seria sócio proprietário da Construfert Empreiteira Ltda. (na mesma ocasião em que figurava como sócio o sr. Romero Teixeira Niquini), que integra o mesmo grupo econômico contra o qual os reclamantes/credores buscavam crédito.

Entendeu, portanto, que foram utilizadas empresas “laranjas” para adjudicação fraudulenta do imóvel.

Relata o Ministério Público que foram instaurados procedimentos administrativos, como o Pedido de Providências nº 0001119-92.2015.5.02.0000 perante a Corregedoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho (cuja conclusão foi pela ilegalidade da adjudicação) e procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.007302/2015-50.

Citadas as partes, as empresas apresentaram contestação.

A **GPCON Construções, Empreendimentos e Participações Ltda.**, aduziu, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de anulação de homologação de adjudicação, a qual seria da Justiça Comum; Indeferimento da petição inicial por ausência de documentos essenciais à comprovação da suposta fraude; sua ilegitimidade passiva; no mérito, sustenta a lisura na aquisição do imóvel, por se tratar de terceira de boa-fé; ausência de grupo econômico com as empresas Niquini e inexistência de ato ilícito.

A **Property Administração e Incorporação Ltda.** (atual denominação de VH Administração e Incorporação de imóveis Ltda.) alegou, em síntese, prejudicial de prescrição (nos moldes do Artigo 975, NCPC); inépcia da inicial, por faltar documento essencial; incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar o pedido de anulação de homologação de adjudicação, a qual seria da Justiça Comum.

No mérito, aduz que o valor pago pelo imóvel adjudicado não é aquele informado pelo Ministério Público, mas sim a quantia de R\$ 13.884.224,52; que o imóvel foi avaliado em R\$21.000.000,0 e comprado por aquele valor, atingindo 66% da avaliação;

Aduz que, para liberar o bem, assumiu dívida de IPTU no valor de R\$2.963.906,11 (considerando o desconto após aderir a parcelamento, pois o valor original era de R\$4.121.845,23), Hipoteca que gravava o imóvel, no valor de R\$8.470.000,00, ITBI e emolumentos na quantia de R\$ 600.318,41, mais a entrega do valor de R\$1.850.000,00, além do risco de reversão da execução fiscal no importe de R\$12.000.000,00, sustentando que foi um negócio nos parâmetros normais.



Alega ilegitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da ação, por se tratar de direito privado, no qual apenas as partes que figuraram nos negócios jurídicos poderiam arguir eventual pedido de anulação ou nulidade.

Assevera a legalidade de expedição de carta de adjudicação na pessoa dos advogados que venderam o bem para a VH Administração e Incorporação de imóveis Ltda., conforme Artigo 685, do CPC vigente à época.

Registra que este foi inclusive um dos fundamentos utilizados pelo Des. Rafael E. Pugliese Ribeiro em 15/08/2016, na ocasião de julgamento do procedimento administrativo movido contra o Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, que foi arquivado.

Sustenta que **inexiste grupo econômico** composto pela Requerente/Property, posto que **foi constituída em 25/03/2013, tinha como sócios a VH Tratamento de Resíduos Indústria e Comércio Ltda. e o sr. Paulo Márcio de Oliveira Salomão, o qual sempre controlou e representou a empresa.**

Além disso, aduz que o sr. Moacir Sidnei Mendes nunca teria sido sócio da Requerente/Property, administrador ou procurador, mas que o sr. Moacir foi sócio da empresa Diplomata Participações Ltda., a qual jamais fez parte do quadro societário da Requerente/Property.

Afirma que a **VH Tratamento de Resíduos Indústria e Comércio Ltda. cedeu e transferiu suas quotas** para o sr. **Paulo Márcio de Oliveira Salomão, em 30/12/2014.**

Ademais, informa que a **VH Tratamento de Resíduos Indústria e Comércio Ltda.** e seus sócios não possuem qualquer vínculo com o sr. Romero Teixeira Niquini, razão pela qual não há se falar em formação de grupo econômico com as empresas de transporte que aquele comandava.

Destaca, ainda, que na ocasião da aquisição das quotas da **VH Tratamento de Resíduos Indústria e Comércio Ltda.** pela **Requerente/Property** não havia reclamações trabalhistas, o que afasta qualquer alegação de fraude contra credores.

Aponta uma série de precedentes favoráveis, transcrevendo decisões, nas quais há entendimento segundo o qual inexistente qualquer ligação entre a Requerente/Property e as empresas do Grupo Niquini, o que ensejou em seu afastamento do pólo passivo de várias execuções trabalhistas.

Conclui, dizendo que não há qualquer prova ou indício de fraude na adjudicação realizada, muito menos sobre sua participação em grupo econômico com empresas de transporte do Grupo Niquini, pedindo a rejeição do pedido do Ministério Público.



Intimado, o Ministério Público impugnou as contestações.

Em paralelo, foi apresentada pela Requerente/Property exceção de suspeição da Juíza da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, que foi rejeitada.

Após, a Juíza da 42ª Vara do Trabalho julgou totalmente procedentes os pedidos do Ministério Público, declarando a nulidade da adjudicação homologada em 25/09/13, nos autos do processo 0199300-93.2004.8.02.0042, bem como das transmissões posteriores, declarando-se a GPCON como terceira de boa-fé, em sentença prolatada no dia 20/03/2017.

A GPCON, Property e Érica Cristina Vairo opuseram Embargos de Declaração contra a r. sentença, sendo esta mantida, com correção de erros materiais. As partes interpuseram recurso ordinário.

O recurso da Requerente/Property encampa, em síntese, as seguintes assertivas:

1. Suspeição da MM. Juíza Graziela Evangelista M. B. de Souza, ao argumento de que a magistrada já ter emitido Juízo de valor e entender que a adjudicação seria nula, inclusive culminando com a instauração de procedimento disciplinar do então Juiz Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca que foi arquivado pelo Pleno do C. TRT da 2ª Região em 15/08/2016, bem como pelo fato de a própria Juíza ter instado o Ministério Público a adotar medidas em face da Adjudicação (id 4495fe8).
2. A decisão da Juíza Graziela, afastando a exceção de suspeição, sem enviá-lo ao TRT (id 35cae40) fere o comando do art. 146, § 1º do NCPC, o que também caracteriza irregularidade.
3. Além da anulação da adjudicação o Ministério Público pretende a declaração de nulidade das vendas havidas posteriormente. Entretanto, com relação às vendas entre particulares, a matéria é de direito civil, não afeta a justiça do trabalho, demonstrando a incompetência deste para o caso.
4. O Ministério Público não tem legitimidade para requerer a anulação do negócio jurídico, isso porque o pedido de anulação, ao contrário do pedido de nulidade, atinge direito privado da parte e só as partes do negócio jurídico tem legitimidade e interesse de agir, não sendo legítima a intervenção do Ministério Público, como parte.
5. Destaca que o Reclamante-Oswaldo teria manifestado inconformismo no processo de Adjudicação, pois recebeu os valores correspondentes do advogado Melmam, conforme recibo juntado nos autos (id cbff623), ratificando, por consequência, todos os termos da Adjudicação.



Alega que isso demonstra que o Ministério Público, nesse caso, jamais poderia ter figurado como substituto processual dos Reclamantes no processo da ação anulatória, já que não houve reclamação dos credores em relação ao pedido de adjudicação do imóvel, o que, por sua vez, além de confirmar validade plena à Adjudicação ocorrida, torna o Ministério Público ilegítimo para figurar no pólo ativo da ação.

6. Aduz que a única informação de que não houve recebimento de valores foi do Reclamante-Oswaldo Luiz Moreira Filho, que foi usado pela Juíza, como argumento de que haveria fraude na adjudicação. No entanto, o Advogado desse Reclamante teria juntado comprovante no processo, esclarecendo que ele recebeu integralmente seu processo, conforme recibo de fls. 2634 (ID. cbff623). Todavia, mesmo diante da ciência do pagamento realizado ao citado Reclamante, a Juíza manteve sua posição, desprezando a quitação.

7. Registra que o Ministério Público não juntou os documentos relacionados ao processo de adjudicação com a inicial e nem com a réplica (id e3f25fb). Reforça que a própria Juíza, em decisão sob ID f873cce, já havia declarado precluso o direito do Ministério Público de juntar documentos. Porém, às vésperas do julgamento, a Juíza juntou de ofício (id e2259bc), quase 2000 documentos para franquear a própria decisão. Alega que não são documentos novos e, portanto, não poderiam ter sido juntados aos autos após a distribuição da ação. E, que a despeito de a Juíza ter juntado 1942 documentos, ou seja, das fls. 488 a 2.430, em completa inobservância aos dispositivos do NCPC, quais sejam, arts. 320 e 321, arts. 434 e 435, a Juíza, ignorando o art. 437, §1º do NCPC, concedeu apenas o prazo de 5 dias e não de 15 conforme garantido pela Lei, para que os réus pudessem se manifestar sobre o grande volume de documentos juntados nos autos. Diz que esses fatos evidenciam tratamento desigual entre as partes.

8. Afirma que, na sentença, a Juíza determinou que: *“o imóvel constituído pela matrícula nº 49.778 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP fica disponível ao Juiz Auxiliar em Execução para as providências que entender cabíveis, a quem competirá deliberar acerca da manutenção da 4ª Ré na propriedade do bem ou da restituição das parcelas por ela depositadas em conta vinculada àquele Juízo”* (id 2aa208c).

Alega que a decisão é ilegal, pois confere a outro Juiz, que não participa do processo, a faculdade de dispor do bem como bem lhe aprouver, bem esse que ainda é de propriedade da Property, pois a sentença não transitou em julgado.

9. Outra irregularidade apontada consiste no fato de que a Juíza considerou como valor pago pelo imóvel, apenas a quantia de R\$ 1.850.000,00, quando restou juntado nos autos, contrato particular de compra e venda (id c3a014d), demonstrando que o real valor pago pelo imóvel foi de R\$ 13.230.000,00.



A sentença não considera o fato de que a Property assumiu a dívida de IPTU do imóvel, quando celebrou o PPI com a Prefeitura, bem como não considerou os demais riscos assumidos pela compradora frente aos diversos ônus que pesavam sobre o imóvel. Isso porque, para que o imóvel ficasse livre e desimpedido de ônus, a recorrente assumiu dívida de IPTU no valor de R\$2.963.906,11 (99cc385), hipoteca que gravava a matrícula no valor de R\$8.470.000,00, o pagamento do valor integral do ITBI e emolumentos de cartório que deveria ter sido pago pelos reclamantes no valor de R\$600.318,41 e mais, a entrega do valor de R\$1.850.000,00.

Intimado o Ministério Público para apresentação de contrarrazões, aquele o protocolizou e os recursos foram encaminhados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para julgamento.

No segundo grau de jurisdição, a empresa Recuperanda requereu a suspensão do julgamento do recurso ordinário, tendo em vista a instauração de Reclamação Disciplinar pelo CNJ contra a Juíza prolatora da sentença que julgou a ação anulatória, tendo, juntado, ainda, documentos novos para reforçar a nulidade da sentença.

Em que pese não ter sido ventilado por nenhuma das partes, tendo em vista a repercussão da sentença anulatória na esfera patrimonial da Recuperanda, e ainda o fato desta ter adquirido o imóvel objeto da adjudicação que se pretende anular (matrícula 49.778, Cartório do 7º Registro de Imóveis de São Paulo), este administrador pede licença para chamar a atenção para a ausência, no pólo passivo da ação anulatória, da empresa proprietária do imóvel objeto da adjudicação (EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA).

Isso porque houve valores pagos pela Requerente/Recuperanda, os quais foram arrecadados com a venda do referido imóvel para posterior quitação de créditos de uma série de execuções trabalhistas, sendo que eventual anulação certamente refletirá no patrimônio da aquela.

Assim, eleva às considerações deste Juízo da Recuperação Judicial a apreciação da demanda, a fim de se verificar a necessidade ou não de citação da empresa proprietária do imóvel objeto da adjudicação, como litisconsorte necessária, para se evitar ineficácia e nulidades desnecessárias, além do fato de o imóvel ainda integrar o patrimônio da Requerente/Recuperanda.



CONCLUSÃO:

Em face de tudo quanto exposto e dos documentos analisados, este Administrador Judicial apresenta o relatório circunstanciado acima, conforme decisão de **ID 28301027**, na expectativa de ter atendido à determinação deste d. Juízo.

Por oportuno, este Administrador Judicial registra que permanece aguardando a manifestação/pronunciamento deste d. Juízo quanto à manutenção ou não da Requerente/Property no pólo passivo das execuções trabalhistas, sendo tal deliberação necessária e até mesmo prejudicial à elaboração da relação de credores.

Registra-se, ainda, para se emprestar o máximo de eficiência ao procedimento e, tendo em vista os princípios aplicáveis à recuperação judicial, a relevância da apreciação e pronunciamento deste Juízo da Recuperação sobre a necessidade de reunião e arrecadação de todos os depósitos judiciais objeto de bloqueios e penhoras de créditos da Recuperanda realizados pelos Juízo do Trabalho, neste Juízo Universal da Recuperação.

Ribeirão das Neves, 03 de outubro de 2017.

Alex Floriano Neto

Administrador Judicial

